SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261024 - PA (2026/0057716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADOS	:	AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
		ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
		TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA EXCLUIR AS FÉRIAS INDENIZADAS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal e pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Belém/PA. Requereu-se a abstenção de cobrança do FGTS sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e horas extras. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo,* sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial apenas para excluir da base de cálculo as férias indenizadas. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do

Documento eletrônico VDA59724287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: efdf0668-932f-47c5-a66d-70110c622c40

recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Sobre o tema, este Tribunal Superior, com a edição da Súmula n. 646, firmou o entendimento de que: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990."

IV - Dessa forma, entende-se devida a incidência da referida contribuição sobre as verbas indicadas pelo recorrente, com exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas, uma vez que a legislação foi expressa ao prever a sua não integração no conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, *d,* da Lei n. 8.212/1991.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: efdf0668-932f-47c5-a66d-70110c622c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261024 - PA (2026/0057716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADOS	:	AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
		ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
		TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA EXCLUIR AS FÉRIAS INDENIZADAS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal e pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Belém/PA. Requereu-se a abstenção de cobrança do FGTS sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e horas extras. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo,* sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial apenas para excluir da base de cálculo as férias indenizadas. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Sobre o tema, este Tribunal Superior, com a edição da Súmula n. 646, firmou o entendimento de que: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990."

IV - Dessa forma, entende-se devida a incidência da referida contribuição sobre as verbas indicadas pelo recorrente, com exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas, uma vez que a legislação foi expressa ao prever a sua não integração no conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, *d,* da Lei n. 8.212/1991.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Discute-se, no caso, a possibilidade de exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o auxílio-doença/auxílio acidente e a hora extra, aplicando-se a inexigibilidade da contribuição, bem como o direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente.

2. De acordo com o caput e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.

3. O Superior Tribunal de Justiça de que "apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário- maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinzes primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência". (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).

4. Apelação desprovida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

A incongruência observada compromete a própria compreensão do provimento jurisdicional, não se tratando de mera falha formal, mas de vício estrutural que impede a definição precisa acerca (i) da existência, ou não, de julgamento de mérito, (ii) dos limites da coisa julgada e (iii) da extensão da prestação jurisdicional efetivamente entregue.

Ressalte-se que a Agravante suscitou expressamente essa questão em sede de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados sem o devido enfrentamento da matéria, em manifesta violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

A controvérsia não se limita à identificação de parcelas excluídas por lei, mas envolve, previamente, a definição do conceito de remuneração, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

A incidência do FGTS pressupõe, necessariamente, que a verba possua natureza remuneratória.

A interpretação adotada na decisão agravada, de que a natureza da verba seria irrelevante, conduz à supressão do próprio critério legal de incidência.

Isso implica transformar o FGTS em exação incidente sobre toda e qualquer verba trabalhista, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

A Súmula 646/STJ não tem por finalidade redefinir o conceito de remuneração, mas apenas delimitar hipóteses de exclusão legal.

[...]

A incongruência ora apontada demonstra que, na prática, a incidência do FGTS não prescinde da análise da natureza das verbas, ainda que sob o enquadramento em hipóteses

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

> legais de exclusão, o que reforça a impossibilidade de aplicação mecânica e indistinta da Súmula 646/STJ.
>
> [...]

Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Como dito na decisão agravada, a controvérsia em discussão diz respeito à legalidade da incidência de contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente e horas extras.

O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 646, firmou o entendimento de que: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990."

Nessas circunstâncias, como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, entende-se devida a incidência da referida contribuição sobre as verbas indicadas pelo recorrente, com exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas, uma vez que a legislação foi expressa ao prever a sua não integração no

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, *d,* da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULA N. 646 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO INDENIZADAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais e do Gerente de Filial do Agente Operador do FGTS - GIFUG postulando a declaração "da ilegalidade da respectiva base de cálculo, a inexigibilidade do recolhimento a cargo do empregador da contribuição ao FGTS prevista no art. 15 da Lei n. 8.036/90 incidente sobre as seguintes verbas: adicional de hora-extra; adicionais noturno, de periculosidade e o adicional de insalubridade; verbas rescisórias correspondentes a férias e licença prêmio não gozadas; quinze dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença/auxílio-acidente; 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; e férias gozadas". Segurança denegada.
>
> 2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da empresa, julgado mantido em sede de embargos.
>
> 3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo ora Agravado e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.
>
> 4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 646, que tem o seguinte enunciado: " é irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990".
>
> 5. Hipótese em que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem incidir sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-acidente, 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença, adicional de férias, gratificação natalina, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale-transporte, auxílio-alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias, por ausência de previsão legal.
>
> 6. Nos termos do art. 28, § 9º, alíneas d e e 8, da Lei n. 8.212/1991, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e a licença-prêmio indenizadas, por expressa previsão legal, não integram o salário-de-contribuição para efeito de contribuição para o FGTS.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.174.123/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI. SÚMULA 646 DA PRIMEIRA TURMA.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, conforme disposição do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

2. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 646, que tem o seguinte enunciado: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990".

3. Assim, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidem sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-acidente, 1/3 de férias, auxílio-doença, adicional de férias, gratificação natalina, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale-transporte, auxílio-alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias, por ausência de previsão legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.171.054/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as contribuições para o FGTS incidem sobre: salário-maternidade, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e reflexos, horas extras, descanso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, não sendo viável equipará-las às contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal. Precedentes: AREsp 1.651.109/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020; AgInt no AREsp 1.790.119/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021; AgInt no AREsp 1.155.120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.946.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 7133ddc2-346e-4e65-9f2c-c18622088abc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.261.024 / PA

Número Registro: 2026/0057716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343896320124013900 343896320124013900

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADOS	: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
	ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
	TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADOS	: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
	ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
	TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

Documento eletrônico VDA59689752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:07
Código de Controle do Documento: b65ed67d-6bd5-4250-9eb5-f82ba57a0ec2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:07
Código de Controle do Documento: b65ed67d-6bd5-4250-9eb5-f82ba57a0ec2